



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Parágrafo Único - As aberturas, se necessárias, deverão ter vedação, que as mantenham permanentemente fechadas.

Art. 196 - As edificações para o exercício dessas atividades deverão ter, no mínimo:

- I - compartimentos, ambientes ou locais, conforme ANEXO II - Tabela IX;
- II - acesso e estacionamento de veículos, conforme ANEXO II - Tabela VII;
- III - acesso e circulação de pessoas, no caso de boates, clubes noturnos, discoteca, casa de espetáculos, café-concerto, salão de baile e restaurante dançante.

Art. 197 - Nesses estabelecimentos, os compartimentos destinados a trabalho, fabricação, manipulação, cozinha, despensa, depósito de matéria-prima, de gêneros ou à guarda de produtos acabados e similares deverão ter os pisos, as paredes e pilares, os cantos e as aberturas revestidas com material impermeável, até a altura de 2.00 m (dois metros) no mínimo.

Art. 198 - Os compartimentos destinados à permanência de público, sem aberturas externas, deverão ter ventilação mecânica, com uma tiragem mínima de volume de ar de 45,00m³ (quarenta e cinco metros cúbicos) por hora e por pessoa.

Art. 199 - Os compartimentos de preparo de alimentos deverão ter sistemas de exaustão de ar para o exterior.

Art. 200 - As despensas ou depósitos de gêneros alimentícios deverão ser ligados à cozinha.

Art. 201 - As edificações destinadas à atividade de abastecimento são:

- I - supermercado e hipermercado;
- II - mercado;
- III - confeitarias e padarias;
- IV - açougues e peixarias;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

V - mercearias, empórios e quitandas.

Art. 202 - Essas edificações deverão ter, no mínimo:

I - compartimentos, ambientes ou locais, conforme ANEXO II - Tabela IX;

II - acesso e circulação de pessoas;

III - serviços;

IV - acesso e estacionamento de veículos, conforme ANEXO II - Tabela VII.

Art. 203 - Nos supermercados e hipermercados o acondicionamento, a exposição e a venda dos gêneros alimentícios estarão sujeitos às normas de proteção de higiene e saúde dos órgãos Estaduais e Federais competentes.

Art. 204 - Os acessos para carga e descarga deverão ser independentes dos acessos destinados ao público.

Art. 205 - Mercados são edificações com espaços individualizados, abertos para áreas comuns de livre circulação pública de pedestres, destinados à venda de gêneros alimentícios e outras mercadorias, em bancas ou boxes.

Art. 206 - Os mercados, supermercados e hipermercados deverão satisfazer os seguintes requisitos:

I - acesso e circulação para os boxes sujeitos ao disposto no Título III - Cap.I - Sec.II - desta Lei.

II - bancas, boxes e demais compartimentos para depósitos e comercialização de mercadorias terão pisos e paredes revestidos de material durável, liso, impermeável, e resistentes a frequentes lavagens, até o teto, e serão dotados de ralos;

III - câmaras frigoríficas para armazenamento de carnes e peixes, frios, laticínios e outros gêneros terão capacidade mínima de 2,00m³



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

(dois metros cúbicos) para cada banca ou boxe;

- IV - compartimento próprio para depósito dos recipientes de lixo com capacidade para o recolhimento de dois dias, localizado na parte de serviços com acesso fácil e direto aos veículos de coleta pública.

Art. 207 - As confeitarias e padarias são edificações ou parte de edificações destinadas à fabricação e comercialização de massas alimentícias e estão sujeitas ao disposto no artigo 253 desta lei.

Parágrafo Único - As confeitarias e padarias deverão ter, no mínimo, compartimentos, instalações ou locais, conforme ANEXO II - Tabela I.

Art. 208 - Os açougues e peixarias deverão ter, no mínimo:

- I - compartimentos, ambientes ou locais, conforme ANEXO II - Tabela IX.
- II - local para desossa quando necessário.
- III - pisos e paredes em material resistente, durável e impermeável, até o teto, pintura em cores claras;
- IV - balcões com tampos impermeabilizados com material liso e resistente, providos de anteparo para evitar o contato do consumidor com a mercadoria.

Art. 209 - Mercarias, empórios e quitandas deverão ter compartimentos, ambientes e locais, conforme ANEXO II - Tabela IX.

Art. 210 - Estabelecimentos onde se trabalhe com produtos "in natura" ou haja manipulação ou preparo de gêneros alimentícios deverão ter compartimento exclusivo para esse fim e que satisfaça as condições previstas para cada modalidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

SEÇÃO X

DAS EDIFICAÇÕES PARA SERVIÇOS ESPECÍFICOS LIGADOS A REDE VIÁRIA

Art. 211 - Os serviços específicos ligados à rede viária são prestados em edificações que interfiram diretamente no fluxo de veículos e dependências da rede viária e classificam-se em:

- I - auto-cine e lanchonete serv-car;
- II - edifício-garagem e estacionamentos;
- III - instalações de postos de serviço e abastecimento de combustíveis líquidos para veículos automotores, classificado-se em:
 - a) Classe A: posto de abastecimento e troca de lubrificantes;
 - b) Classe B: posto de abastecimento, troca de lubrificantes, lavagem ou lavagem rápida, e borracharia;
 - c) Classe C: posto de abastecimento, exceto diesel, troca de lubrificantes, lavagem, borracharia e comércio desde que permitido pela Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano;
 - d) Classe D: posto de abastecimento, troca de lubrificantes, lavagem, borracharia e comércio desde que permitido pela Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

Art. 212 - Os postos de abastecimento de veículos destinados à comercialização, no varejo, de combustíveis automotivos, deverão ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:

- I - acesso e circulação de pessoas;
- II - acesso e circulação de veículos;
- III - abastecimento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

- IV - instalações sanitárias para público e serviço;
- V - vestiários;
- VI - administração.

Art. 213 - O Município, através do órgão competente, exigirá medidas especiais de proteção e isolamento, para a instalação de posto de abastecimento, independente das normas do Conselho Nacional do Petróleo, considerando as seguintes variáveis:

- I - largura mínima de via pública de 14,00 m (catorze metros)
- II - sistema viário e possíveis perturbações ao tráfego;
- III - possível prejuízo à segurança, sossego e saúde dos moradores do entorno;
- IV - efeitos poluidores e de contaminação e degradação do meio ambiente.

Art. 214 - As instalações destinadas a posto de abastecimento, deverão obedecer os seguintes requisitos:

- I - distância mínima entre dois postos, de 500,00m (quinhentos metros), medidos ao longo das testadas, com uma tolerância de até 10% (dez por cento) para lotes de esquina;
- II - testada mínima de 30,00m (trinta metros) para terrenos de esquina ou meio de quadra;
- III - área mínima do terreno por classe de postos de abastecimento conforme tabela abaixo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

| Classe | Área mínima de terreno m ² |
|--------|--|
| A | 500,00 |
| B | 1000,00 |
| C | 1500,00 |
| D | 2500,00 |

IV - distância mínima de 100,00m (cem metros) de hospitais, escolas, igrejas ou cruzamentos viários importantes.

Art. 215 - As edificações, equipamentos, e pontos de apoio da cobertura obedecerão aos recuos mínimos estabelecidos para a zona e não poderão impedir a visibilidade de pedestres ou de usuários.

§ 1º - As bombas e reservatórios em sub-solo, se localizadas em zonas onde são permitidas construções no alinhamento predial deverão estar recuadas, em, no mínimo, 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) deste alinhamento e 4,00m (quatro metros) das divisas.

§ 2º - Quando situados em esquinas devem permitir a visibilidade para ambas as ruas.

Art. 216 - A projeção horizontal da cobertura aberta poderá ultrapassar a taxa de ocupação da zona, estabelecida pela Lei de Uso e Ocupação do solo, da seguinte forma:

- I - nas zonas onde é obrigatório o recuo as coberturas, poderão chegar, em balanço, até o alinhamento predial;
- II - o pé-direito mínimo, permitido para as coberturas será de 4,50 m (quatro metros e cinquenta centímetros).

Art. 217 - Os compartimentos das edificações de postos de abastecimento de veículos deverão obedecer às seguintes



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

disposições:

- I - as instalações sanitárias serão destinadas ao público e aos empregados, em compartimentos separados para cada sexo;
- II - os pisos das áreas de acesso, circulação, abastecimento deverão ter revestimento impermeável e ralos para escoamento das águas de lavagem;
- III - o revestimento das calçadas na área do posto deverá ser no mesmo material dos demais trechos do logradouro, a exceção do acesso de veículos;
- IV - em toda a frente não utilizada por acessos, deverá ser construída mureta com altura mínima de 0.40 m.
- V - em toda a extensão do lote deverá ser construída canaleta destinada a coleta de águas superficiais. Nos trechos correspondentes aos acessos, as canaletas serão dotadas de grelhas.

Art. 218 - Os postos de abastecimento à margem das rodovias estarão sujeitos às normas federais e estaduais, quanto à localização em relação às pistas de rolamento e às condições mínimas do acesso.

Art. 219 - São permitidos, em postos de abastecimento e serviço, outras atividades complementares, desde que não descaracterizem a atividade principal, não transgridam a Lei de Uso e Ocupação do Solo e cada atividade atenda aos parâmetros próprios.

Art. 220 - Os postos de serviços de veículos, lavagem, lava-rápido e lubrificantes destinados à prestação de serviços de lavagem e lubrificação de veículos deverão ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:

- I - acesso e circulação de pessoas;
- II - acesso e circulação de veículos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

- III - instalações sanitárias para público e serviço;
- IV - administração;
- V - área de estacionamento;
- VI - vestiários;
- VII - lavagem e lubrificação.

Art. 221 - As edificações e equipamentos obedecerão aos recuos mínimos estabelecidos para a zona e não poderão impedir a visibilidade de pedestres ou de usuários.

Parágrafo Único - Excetuam-se deste artigo os boxes para lavagem ou lubrificação e equipamentos para limpeza que deverão estar recuados em, no mínimo, 6,00m (seis metros) do alinhamento predial, quando a abertura for paralela ao logradouro e em, no mínimo, 3,00m (três metros) quando a abertura de acesso de veículos for perpendicular ao logradouro, neste caso, a abertura deverá ser isolada da rua, pelo prolongamento da parede paralela ao logradouro, até uma extensão mínima de 3,00m (três metros).

Art. 222 - Os compartimentos das edificações de postos de serviço deverão obedecer as seguintes disposições:

- I - as posições e dimensões dos aparelhos ou equipamentos dos boxes de lavagem e de outras instalações deverão ser adequadas à finalidade e oferecer a necessária segurança, além de possibilitar a correta movimentação ou parada de veículos;
- II - os pisos das áreas de acesso, circulação, serviços e dos boxes de lavagem e lubrificação deverão ter revestimento impermeável e ralos para escoamento das águas de lavagem;
- III - paredes e tetos fechados em toda a sua extensão;
- IV - faces internas das paredes revestidas de material impermeável, durável e resistente a frequentes lavagens;